

LEI N.º 2.341, DE 08 DE MAIO DE 2.008

Desafeta do Domínio Público Imóvel que Menciona e Autoriza o Município a Conceder Direito Real de Uso Sobre o Mesmo, Gratuitamente e Por Prazo Indeterminado, À Empresa SÉRGIO ALMIR MEDEIROS DO NASCIMENTO E CIA. LTDA.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado do domínio público, o imóvel de propriedade do Município adiante descrito:

“Um imóvel urbano, situado nesta cidade, na Rua Francisco Luiz Mamede, no Bairro Industrial Newton Cardoso, constituído de um terreno urbano, com área total de 500,10 m/2 (quinhentos metros quadrados e dez centímetros quadrados), pertencente ao Patrimônio Público Municipal, designado por parte do lote n.º 02, da quadra n.º 49 (10,00 m por 33,34 m, totalizando 333,40 m/2), e parte do lote n.º 03, da Quadra n.º 49 (5,00 m por 33,34 m, totalizando 166,70 m/2), com as seguintes medidas e confrontações: “pela frente, numa extensão de 15,00 metros com a Rua Francisco Luiz Mamede; pelos fundos, numa extensão de 15,00 metros com a Prefeitura Municipal (área verde); pelo lado direito, numa extensão de 33,34 metros com parte do lote n.º 03; e pelo lado esquerdo, numa extensão de 33,34 metros com parte do lote n.º 02.”

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente e por prazo indeterminado, Direito Real de Uso sobre o imóvel caracterizado no artigo anterior para a empresa SÉRGIO ALMIR MEDEIROS DO NASCIMENTO E CIA. LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.877.735/0001-47.

Art. 3º. A empresa beneficiária deverá ter por finalidade a atividade de Construção Civil e Marmoraria.

Art. 4º. A concessão de que trata esta Lei fica subordinada, ainda, às seguintes condições:

I – Uso do imóvel somente para os fins previstos nesta Lei;

II – Início das obras de construção das instalações da fábrica no prazo máximo de 03 (três) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

III – Conclusão das obras de construção da fábrica e início das atividades da empresa no prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por mais 06 (seis) meses, havendo motivo relevante que justifique a prorrogação, contados a partir da publicação desta Lei.

IV – Proibição de venda, doação ou qualquer forma de alienação do direito objeto desta Lei.

V – Pagamento de todos os tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive eventuais contribuições de melhoria.

VI – Cumprimento fiel dos objetivos da empresa, conforme contrato social, inclusive proibição de paralisação ou suspensão das atividades da empresa por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos ou sua extinção.

Art. 5º. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Art. 6º. A presente concessão com encargos se faz em estrita consonância ao que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo dispensado de procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade de fomentar e desenvolver a atividade industrial no Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente concessão.

Art. 8º. As despesas com matrícula, escrituração, registro e impostos correrão por conta do cessionário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 08 de maio de 2.008.